



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO Nº 216/2022

AJConst/PGR Nº 207/2022 (PGR-00382044/2022)
(PROCESSO ELETRÔNICO)

REFERÊNCIA : PA – PGR – 1.16.000.001914/2022-96
REPRESENTANTE : MAURÍCIO DOS SANTOS PEREIRA
REPRESENTADO : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
ASSUNTO : Pedido de adoção de providências dirigido ao Ato nº 03/2022 do Presidente do Senado Federal.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de **representação** formulada por **MAURÍCIO DOS SANTOS PEREIRA**, postulando a adoção de providências voltada ao Ato nº 03/2022 do Presidente do Senado Federal, que “*institui Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de lei para a atualização da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*”.

Apoiado em petição elaborada pelo Instituto Federalista – IF BRASIL (fls. 85/119), afirma o Representante que o aludido grupo de trabalho foi criado em afronta ao art. 374 do Regime Interno do



Senado Federal, que dispõe sobre a elaboração dos projetos de códigos naquela Casa Legislativa.

Alega que “o Presidente do Senado também ignorou o rito e o procedimento para o tipo de Comissão, pois o Art. 374 do RISF, diz que haverá a eleição do Presidente e Vice Presidente desta Comissão e não nomeação” (fl. 91).

Destaca não haver justa causa para a alteração da Lei nº 1.079/1950, uma vez que a Norma foi recepcionada pela Lei Maior, conforme reconhecido pela Suprema Corte no julgamento da ADPF nº 378/DF.

Sustenta, por fim, a parcialidade dos membros indicados para a presidência e para a relatoria da comissão de juristas, em razão do seu interesse na modificação da lei de crimes de responsabilidade.

Confira-se o Texto guerreado:

“ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL Nº 3, DE 2022.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no desempenho de suas atribuições regimentais, e

Considerando que a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, apresenta-se defasada em seu cotejo com a Constituição Federal, tendo sido apenas parcialmente recepcionada pela Constituição Federal de 1988;

Considerando que, já sob a égide da Constituição vigente, a referida ‘Lei do Impeachment’ foi utilizada em duas ocasiões distintas no plano federal e em diversas outras ocasiões nos planos estadual e municipal, sempre suscitando debates



quanto à sua vigência, compatibilidade com os ditames constitucionais e dificuldades procedimentais;

Considerando que os problemas da Lei nº 1.079/50, elaborada ainda na vigência da Carta de 1946, já foram apontados em diversas ocasiões pela doutrina e jurisprudência como fonte de instabilidade institucional, demandando assim sua completa revisão;

Considerando as bem-sucedidas experiências nas comissões de juristas anteriormente criadas no âmbito do Congresso Nacional para revisão da legislação vigente;

Considerando que as contribuições oriundas de comissão de juristas possuem expressa previsão regimental, com o tratamento previsto no parágrafo único do art. 374 do Regimento Interno do Senado Federal,

RESOLVE:

Art. 1º *Instituir Comissão de Juristas com a finalidade de apresentar anteprojeto de lei para atualização da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.*

Art. 2º *A Comissão de Juristas prevista no art. 1º terá a seguinte composição:*

I. Ricardo Lewandowski, ministro do Supremo Tribunal Federal, que a presidirá;

II. Fabiane Pereira de Oliveira, que atuará como relatora;



III. Rogério Schietti Machado Cruz, ministro do Superior Tribunal de Justiça;

IV. Antonio Augusto Anastasia, ministro do Tribunal de Contas da União;

V. Heleno Taveira Torres;

VI. Marcus Vinicius Furtado Coêlho;

VII. Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho;

VIII. Fabiano Augusto Martins Silveira;

IX. Maurício de Oliveira Campos Júnior;

X. Carlos Eduardo Frazão do Amaral;

XI. Gregório Assagra de Almeida.

Art. 3º *O prazo para conclusão dos trabalhos será de 180 dias, a contar da instalação da Comissão.*

Parágrafo único. *A Comissão elaborará regulamento para disciplinar os seus trabalhos, inclusive o rito de votação de emendas e destaques e o recebimento de sugestões da sociedade civil.*

Art. 4º *A participação da referida Comissão de Juristas não será remunerada a nenhum título, constituindo serviço público relevante prestado ao Senado Federal.*

Art. 5º *As despesas logísticas necessárias ao funcionamento da Comissão serão custeadas pelo Senado Federal, à conta da mesma rubrica orçamentária destinada ao funcionamento das*



comissões, incluindo transporte, hospedagem, publicações e outras despesas necessárias ao regular funcionamento da comissão.

Art. 6º A Comissão de Juristas prevista no art. 1º terá seus trabalhos secretariados pelo órgão próprio da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal e contará com o apoio técnico da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.”

A **representação** ofertada, no entanto, não apresenta elementos que possam dar ensejo à atuação do Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, na situação sob exame, o Representante sequer indica o mandamento constitucional supostamente afrontado e de que maneira o Ato guerreado estaria em desconformidade com a Constituição Federal, o que impede seja apreciada a questão aqui veiculada.

Demais disso, nos termos do art. 102, inciso I, alínea **a**, da Carta Magna, a ação direta de constitucionalidade destina-se a assegurar a higidez constitucional da ordem jurídica vigente e o interesse na tutela judicial, sendo cabível, apenas, contra lei e atos normativos, federais ou estaduais em vigor. Esse atos normativos, caracterizados pela abstração e pela generalidade, devem estabelecer confronto direto com a *Lex Mater*.

Não é o caso, contudo, do Diploma questionado, que, tão somente, instituiu uma comissão de juristas, encarregando-a da elaboração de anteprojeto de lei. Trata-se, pois, de ato desprovido de eficácia normativa, o que inviabiliza a abertura da via do controle concentrado de constitucionalidade na Suprema Corte.



Dessa forma, não havendo providências a serem adotadas em torno do assunto em testilha, o **expediente** sob exame deve ser arquivado, cientificando-se o Representante, via Sala de Atendimento ao Cidadão.

Brasília, 04 de outubro de 2022.

MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA CONSTITUCIONAL

AJConst-Arquiv-InconstAto06-22-PresidSF-N.IndicDispositivConst-InadmContrConcentr-PA-1.16.000.001914-2022-96
Assessoria: **A. L. Morais**